

Ofício nº 245/2022.

Augusto Corrêa, 24 de outubro de 2022.

Ao Sr.

José Geison Ribeiro Silva
Pregoeiro Municipal

Assunto: Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 71/2022

Sirvo-me do presente para solicitar a revogação do pregão nº 71/2022, conforme termo de revogação em anexo, uma vez que esta secretaria não pode contratar o objeto licitado pelos valores vencidos pelas empresas (1º colocada R\$ 900,00 e 2ª colocada R\$ 950,00), pois de acordo com pesquisa de preços, os valores são impossíveis de serem executados.

Tendo em vista a necessidade dos serviços, peço o mais breve possível as devidas providencias para o cancelamento do pregão, pois protocolaremos novamente um novo processo administrativo com novas especificações necessárias para o que se pretende contratar.

Atenciosamente,



Gelziclene Nogueira da Penha Araújo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 005/2022

*Gelziclene Nogueira
da Penha Araújo
SEC MUN DE SAUDE
DECRETO Nº 005/2022*



PARECER JURÍDICO Nº 179/2022/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 2092224/2022/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO SRP
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO	Revogação do processo licitatório de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus 48 lugares, com motorista e sem combustível destinados aos pacientes de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA. Proposta de Preço Inexequível. Possibilidade de Revogação.

Recebido em: 24/10/2022
Guilherme Ribeiro

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS 48 LUGARES, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL DESTINADOS AOS PACIENTES DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTO CORRÊA/PA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO SOBRE O LANCE FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. VALOR INEXEQUÍVEL. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a disparidade dos preços das propostas apresentadas na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 71/2022, o qual tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus 48 lugares, com motorista e sem combustível destinados aos pacientes de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

Conforme relatado pelo Sr. Pregoeiro, as propostas vencedoras apresentarem valores substancialmente inferiores ao preço de referência e ao preço praticado no mercado, sendo assim supostamente considerados preços inexequíveis, em desacordo as regras previstas no edital da licitação, itens 8.3.1 e 8.3.4 e art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



É o sucinto relatório dos fatos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

A Lei n.º 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas, o inciso XI do artigo 4º, prescreve o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Em razão do tratamento sintético dado pela Lei n.º 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei n.º 8.666/93.

A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei n.º 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia desta forma:

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,



exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina que;

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório do referido pregão estabelece o seguinte:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

[...]

8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:

8.3.1 não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.3.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n. 1455/2018 – TCU – Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Ora, a proposta, pelo teor do descrito no Relatório de Deságio do Processo, consigna valor substancialmente abaixo do orçado pela Administração. **Ora menos de 63,48% do valor de referência.**

Desta feita, entendemos por mais prudente realizar a revogação do presente pregão, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

A revogação de licitações, que se encontra no permissivo contido no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso específico da revogação do pregão eletrônico, é previsto no Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 50, regime jurídico semelhante ao descrito no ordenamento acima citado, senão vejamos:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo



somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Sobre o tema a doutrina ensina que:

A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente [...]

A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.” (Tolosa Filho, Benedicto de Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. São Paulo: Dialética. 2008. Pág. 105)

Portanto, a Revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

No presente caso, de acordo com as informações e documentos constantes nos autos, observa-se que houve um deságio muito grande quanto da fase de lances, chegando-se em alguns casos em mais de 63,48%, apurando-se um valor muito inferior aquele praticado no mercado.

Sabe-se que a Administração pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia.

A Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

No mais, há entendimento pacífico de nossos tribunais, que a Administração Pública se encontra respaldada no presente caso, com base na Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

Súmula 346

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da **Autotutela Administrativa**.

Por fim, concluindo a presente análise, cumpre-nos aduzir ainda que, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes de que dispõe o § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo este mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo para que os licitantes interpussem recurso na esfera administrativa.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO “**LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3], DA LEI 8.666/93. 1 – A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 – Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei nº 8.666/93. 4 – Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)**”

Portanto, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

Logo, pelo emprego da analogia – método prevalecente de integração de normas nos casos de lacuna legislativa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – **é evidente que, nos casos em que o critério de julgamento seja a melhor oferta, a estimativa de valor da contratação em valor irrisório ou diverso do praticado no mercado, ainda que possa ser sanado por eventuais propostas ou lances em preço superior poderá configurar irregularidade por ausência de congruência entre o valor de mercado e a outorga de uso do bem da empresa.**



Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à revogação do processo licitatório em questão.

Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há falar em dever de indenizar aos particulares, portanto, despicienda a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

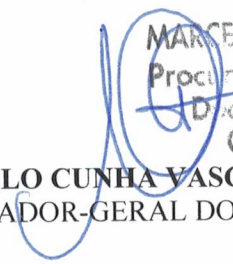
III – CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido de sugerir a Revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2022, o qual tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus 48 lugares, com motorista e sem combustível destinados aos pacientes de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei n.º 8.666/93 e art. 50, do Decreto n.º 10.024/19.

À consideração superior, para análise e adoção das providências cabíveis.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 24 de outubro de 2022.


MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto N.º 01/2022/GP
OAB/PA N.º 30.395
MARCELO CUNHA VASCONCELOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO